

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.624.537 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: DANILLO WESLEY RAMOS DE PAULA
ADV.(A/S)	: MAURICIO REHDER CESAR
ADV.(A/S)	: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Dispensando a intimação da parte agravada, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“DECISÃO DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO (ART. 102, II, "A", DA CF). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.”

O agravo não comporta provimento.

Tal como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta

Suprema Corte é pacífica e reiterada no sentido de que o instrumento processual adequado para impugnar acórdão denegatório de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção proferido em única instância pelos Tribunais Superiores é o Recurso Ordinário, fulcrado no art. 102, II, "a", da Constituição Federal.

O manejo do recurso extraordinário em situações como a presente constitui erro grosseiro, o que obsta expressamente a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Reafirma-se esse entendimento no seguinte julgado:

“Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Ausência de Esgotamento das vias Recursais. Súmula 281/STF. Inaplicabilidade da Fungibilidade Recursal. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve o esgotamento das vias recursais nas instâncias ordinárias que justifique o afastamento da incidência da Súmula 281/STF, bem como se seria aplicável a fungibilidade recursal. III. Razões de decidir 3. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula 281/STF. 4. **Configura erro grosseiro a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Superior que julga habeas corpus, pois a via recursal adequada seria o recurso ordinário constitucional, nos termos do art. 102, II, a, da Constituição Federal de 1988. 5. Diante do erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental não provido.” (ARE 1609316 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 18-09-2026 - grifei)**

Outrossim, quanto ao pedido de concessão de habeas corpus de ofício, destaca-se que a atuação desta Corte pressupõe a verificação, de

plano, de patente teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

Na hipótese, contudo, verifica-se que as razões suscitadas pelo agravante para desconstituir o decreto condenatório (alegação de ausência de dolo e de responsabilidade penal objetiva) exigem inevitável reexame e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que ultrapassa os limites cognitivos da via eleita e inviabiliza a concessão da ordem de ofício.

As razões do agravo interno, portanto, não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo interno **conhecido e não provido**.

É como voto.